



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

**Objeto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 052/2019 que:
“Dispõe sobre regularização FUNDIÁRIA URBANA – REURB
no município de Irati-PR.”**

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, atinente a Regularização Fundiária Urbana – REURB no Município de Irati, o qual foi lido na sessão ordinária de 04 de junho de 2019.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais, jurídicos e constitucionais.

Primeiramente, denota-se que o presente Projeto de Lei suplementa a Lei Federal nº 13.465/2017 em âmbito Municipal e trata de matéria de interesse local, de modo que a proposição está de acordo com o art. 30, I e II da Constituição Federal. Da mesma forma, a Carta Magna preconiza que compete aos Municípios, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII da CF).

Ademais, o art. 139, I da Lei Orgânica Municipal – LOM, estabelece que a política municipal de desenvolvimento urbano visa a assegurar,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

dentre outros objetivos, a urbanização, a regularização de loteamentos de áreas fundiárias e urbanas.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 13.465/2017 dispõe sobre a regularização fundiária urbana e rural, e a Lei Municipal está em consonância com o dispositivo legal federal.

Ressalta-se que a Lei Federal nº 13465/17, nos artigos 9º à 13, regula as normas gerais da competência legislativa suplementar de Estados e Municípios.

Destarte, os Municípios possuem competência conferida pela ordem jurídico-constitucional, para legislar sobre a matéria prevista no Projeto de Lei em questão, não havendo qualquer irregularidade neste ponto.

Frisa-se que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui iniciativa privativa legislativa para propor o Projeto de Lei em análise, uma vez que possui competência privativa para legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal, conforme previsão do art. 53, II da Lei Orgânica Municipal e do art. 142, III do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A proposição em comento trata de regularização fundiária do solo urbano a ser realizada pela Secretaria Municipal de Arquitetura, Engenharia e Urbanismo, conforme o art. 15.

Com relação à isenção do pagamento de Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos ITBI, aos imóveis beneficiados com programas de regularização fundiária ou programas habitacionais, inseridos com áreas de interesse social, prevista no art. 17 do Projeto, denota-se que está de acordo com a Lei Federal 13.465/2017, não havendo ilegalidade.

Vale dizer que a isenção tributária exclui o crédito tributário, e, conforme prevê o art. 176 do CTN – Código Tributário Nacional, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão. No mesmo sentido, prevê o art. 46 do Código Tributário Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Ademais, o art. 151 do Código Tributário Municipal prevê que “o Executivo Municipal, mediante autorização da Câmara Municipal, poderá reconhecer isenções ou reduções, devido à prática, pelo contribuinte, de atos que produzam o aumento de número de construções, a execução de melhoramentos da cidade ou qualquer forma de ampliação ou dinamização do mercado imobiliário local.”

Ainda, elucida-se que a Lei Federal nº 101/2000, denominada como Lei Responsabilidade Fiscal, estabelece em seu art. 14 que a concessão ou ampliação do benefício tributário que decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Senão vejamos o disposto no art. supracitado:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná entende o seguinte:

Consulta – isenção tributária não geral – renúncia de receita – possibilidade – necessidade de caracterização de interesse público relevante a ser justificado pelo Poder



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Público concedente – observância dos ditames do artigo 14 da LRF e recomendações do Acórdão nº 891/2006 do Tribunal Pleno que responde consulta em caso análogo. Acórdão nº 266/08 – Tribunal Pleno, Processo nº 528597/07, Município de Arapoti, Data da publicação 28/02/2008.

Segundo a justificativa apresentada, “A referida regularização será aplicada aos núcleos urbanos informais conforme define o presente Projeto de Lei em seu artigo terceiro. A REURB, definida na legislação proposta, compreende duas modalidades: Reurb de Interesse Social (REUBR –S) e Reurb de Interesse Específico (REURB-E) que estão inseridas nos artigos de número quatro ao sétimo deste Projeto. Dentre os objetivos a que se propõe a REURB, destacamos a integração social e a geração de emprego e renda, garantindo a efetiva função social da propriedade, estimulando a resolução extrajudicial de conflitos, reforçando a cooperação entre Estado e sociedade. Para cumprimento dos objetivos propostos, a Lei Federal estabelece, para o regime da REURB, alguns institutos jurídicos a serem empregados na composição de interesses entre os proprietários, ocupantes e poder público. No Projeto em tela ficam estabelecidos os instrumentos da REURB e respectivos instrumentos administrativos para que a Regularização Fundiária Urbana aqui proposta venha cumprir sua finalidade.”

Diante do exposto, por inexistirem óbices de natureza constitucional e infraconstitucional, opina-se pela regular tramitação da proposição, nos termos regimentais.

É o parecer.

Irati/PR, 06 de junho de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)